

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACORDÃO: Nº 31

FEITO: Processo nº 76/90.

RELATOR: Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Xapuri,

exercício de 1989.

Face a existência de irregularidades e falhas de caráter formal, considerouse regular com ressalvas a Prestação de Contas apresentada e dicidiu-se pela tomada de Contas da Câmara Municipal.

RELATÓRIO:-

Constituido de dois volumes, o presente processo versa sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de Xapuri(AC), encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Prefeito Juarez R. Maciel Filho, através de OF/67/90, datado de 28.03.90, cumprindo o que preceitum o art. 22 - 11, e art. 23 § 2º, da Constituição Estadual.

Por outro lado, a Câmara Municipal, cuja prestação de Contas deveria ser enviada, não o fez, descumprindo o que determina nossa Carta Estadual.

Dos exames procedidos, pelos Técnicos Ivonaldo Portela da Costa e Iris Celeste Garcia da Cunha, diversas falhas e irre gularidades foram constatadas, o que culminou com a não recomen dação da aprovação da referida prestação de contas por parte do Auditor José da Fonseca Araújo.

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O Ministério Público Especial, representado por Sua Excelência o Doutor Fernando de Oliveira Conde, em seu Parecer, às fls. 310/311, opina no sentido de que a prestação de contas do Prefeito seja considerada regular com ressalvas, afora a obrigatoriedade da regularização das irregularidades apontadas no Relatório às fls. 294/304 e Parecer de fls. 305/306. Quanto a circunstância da não prestação de contas por parte da Câmara Municipal, opinou o Douto Procurador no sentido da instauração de Tomada de Contas, conforme autoriza o art. 33 e seus incisos, da Lei Complementar Estadual nº 25, de 14.09.89.

VOTO:-

Voto no sentido de que tais contas sejam consideradas regulares com ressalvas, valendo tais ressalvas como determina ção para que o responsável, ou seu sucessor, adote as providên cias cabíveis para as correções necessárias apontadas no Relatório de fls. 294/304 e Parecer de fls. 305/306, sem prejuizo da competência desta Côrte de Contas de proceder auditorias e o que mais preciso for, a fim de apurar responsabilidades.

Quanto a não prestação de contas por parte da Câmara Municipal, voto no sentido da instauração de Tomada de Contas, conforme preceitua o art. 33 e seus incisos, da Lei Complementar Estadual nº 25, de 14.09.89, que "Dispõe sobre a organiza - ção do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências."

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO:

Decidiu-se considerar regular com ressalvas a Presta ção de Contas apresentada, relativa ao exercício de 1989 e pe la Tomada de Contas, da Câmara Municipal, nos têrmos do voto do Conselheiro Relator: UNÂNIME.

Tomaram parte no votação os Conselheiros: Hélio Sa raiva de Freitas, José Eugênio de Leão Braga, Isnard Bastos 'Barbosa Leite, Relator, José Augusto Araújo de Faria, Presidente em exercício e Valmir Gomes Ribeiro. Ausentes os Conselheiros: Alcides Dutra de Lima, Presidente e Marciliano Reis Fleming.

Rio Branco - Acre, 28 de julho de 1990.

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria Presidente, em exercício

Conselheiro Isnard Bastos Barbos Leite

- Relator

| Este | documento | foi publicado no |
|----------|-------------|------------------|
| DIÁRIO C | FICIAL DO E | STADO N. 5-36 4 |

Secretária do Plenário